



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 9º-D da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-D.

.....

§ 3º São nulos de pleno direito os atos administrativos editados por órgãos dos sistemas estaduais, distrital ou municipais de ensino que disponham sobre autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento, ampliação de vagas, supervisão, suspensão de funcionamento ou descredenciamento de cursos de graduação em Medicina após a entrada em vigor desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição de competência regulatória exclusiva ao Ministério da Educação exige mecanismo de proteção contra a edição de atos conflitantes por outros sistemas de ensino. A nulidade expressa desses atos preserva a uniformidade regulatória nacional e reduz litígios decorrentes de sobreposição de competências administrativas.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Dr. Luiz Ovando
(PP - MS)
Deputado Federal

